

A. I. N° - 121644.0005/06-4  
AUTUADO - NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN  
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO  
INTERNET - 18. 10. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0301-04/06**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. DESPESAS ADUANEIRAS. FALTA DE INCLUSÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, com redução do valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, diz respeito ao lançamento de ICMS recolhido a menos na importação de mercadorias procedentes do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Imposto lançado: R\$ 6.359,49. Multa: 60%.

O sujeito passivo apresentou defesa, pgs. 09 a 12, alegando que no cálculo do ICMS apurado nas Declarações de Importações nº 05/08856781, 05/07533920 e 05/07472785, o auditor fiscal adicionou o valor do frete na base de cálculo do imposto, quando na verdade, este já compunha o valor da mercadoria, ocasionando diferenças indevidas no valor a recolher. Ressalta que em relação à DI nº 05/07472785 o autuante apurou diferença a recolher de R\$ 3.449,16 quando na verdade a diferença consiste em R\$ 554,43, valor este devidamente recolhido, conforme DAE anexo.

Ao final, requer seja declarado parcialmente improcedente o presente Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação à folha 64, esclarecendo que ao analisar os documentos acostados à defesa, concorda com o argumento defensivo, refaz os cálculos e conclui que resta um débito a reclamar de R\$ 554,43, relativo à DI nº 05/07472785.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide diz respeito ao lançamento de ICMS recolhido a menos na importação de mercadorias procedentes do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial .

Em sua defesa, o impugnante contesta os valores apurados pelo autuante, comprovando através de documentos acostados aos autos que o valor do frete já compunha o valor da mercadoria e que a diferença de imposto apurada era indevida. Reconhece que na DI nº 0507472785 restou um imposto devido de R\$ 554,43, o qual reconhece. O autuante, em sua informação fiscal acata o argumento defensivo.

Ao analisar os documentos constantes da peça defensiva, concluo que o argumento do contribuinte deve ser acolhido, tendo em vista que ficou comprovado que o frete já compunha o valor das mercadorias constates das DIS nº 05/08856781, 05/07533920 e 05/07472785, restando uma diferença do imposto a recolher de R\$ 554,43, a qual foi reconhecida pelo autuado.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **121644.0005/06-4**, lavrado contra **NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A.- NTN**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 554,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA